



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500236-02.2023.8.26.0573, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ELIABE FERNANDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23074

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500236-02.2023.8.26.0573

COMARCA: Botucatu

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Cristina Escher*

APELANTE: Eliabe Fernando da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Eliabe Fernando da Silva**, contra a r. sentença de fls. 187/193 (publicada aos 18/12/2024 – fl. 194), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da sanção corporal. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ante a insuficiência probatória, e sustenta, ainda, que deve ser “*considerada a conduta atípica, em razão da necessidade do mesmo trocar a res por Drogas, bem como em razão das caixas de chocolates furtadas estarem*”

intactas e terem sido devolvidas, sem nenhum dano, e, ainda que tivesse ocorrido o prejuízo, valeria-se do Princípio da Insignificância” (sic). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de “que cometeu tal ato em razão do desespero de conseguir mais drogas (necessidade), sendo passível a configuração analógica, senão um furto famélico (saciar o seu vício)” (sic), ou, ainda, o reconhecimento do furto de uso, “pois a sua intenção não era cometer o furto em si, e sim saciar o seu desespero em trocá-la pela droga, sendo o animus diverso do animus de quem tenha a intenção propriamente de causar o desfalque no patrimônio da vítima” (sic – fls. 198/205).

Contra-arrazoados o recurso (fls. 222/224), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 238/241).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 08 de abril de 2023, por volta das 14h00min, na Rua Emílio Cani, 899, - Vila Assumpcao, no supermercado Confiança, nesta cidade e comarca, ELIABE FERNANDO DA SILVA, qualificado à fl. 08/09, subtraiu para si, em proveito próprio, 03 (três) caixas de bombons da marca Ferrero Rocher, avaliada em R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) cada, cf. auto de apreensão de fls. 33/34, de propriedade da vítima SUPERMERCADO CONFIANÇA.

Conforme apurado, o denunciado ingressou no

referido estabelecimento comercial e subtraiu os objetos acima descritos, saindo do local sem efetuar o pagamento da mercadoria.

Logo após sair do local, o denunciado se deparou com uma viatura da Polícia Militar, momento em que demonstrou nervosismo, tentando esconder o rosto e caminhando rapidamente.

Diante disso, o denunciado foi abordado pela equipe policial, a qual constatou que ele trazia consigo as caixas de bombons, em uma sacola do supermercado confiança, desacompanhadas de nota fiscal.

Durante a abordagem, o segurança do Supermercado Confiança, Sr. Maycon, apareceu no local, informando que estava à procura do denunciado, uma vez que havia constatado o furto dos bens por ele praticado.

O denunciado confirmou informalmente aos policiais militares que havia furtado os referidos bombons.

Ainda, interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática delitiva (fl. 08/09).” (sic – fls. 99/101).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega das caixas de chocolate subtraídas (fls. 33/34).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O segurança da empresa-vítima **Maycon Douglas da Silva Rodrigues**, na primeira fase da persecução penal, declarou que *“foi informado pela equipe que adentrou no estabelecimento um rapaz já conhecido por conta de um furto praticado anteriormente, acerca de umas duas semanas atrás. O depoente não o conhecia, mas após orientá-lo, viu que se tratava de um homem negro, usando camiseta e bermuda, o qual deixou o supermercado carregando uma sacola, com grande chance de ter mercadoria furtada. O declarante rumou para o local onde aquele suspeito foi sendo que quando o encontrou viu que já estava sendo abordado por Policiais Militares perto da rotatória. Ao se aproximar, constatou que aquele homem havia subtraído três caixas de bombons da marca Ferrero Rocher com doze unidades cada e disse que praticou o furto para trocar por droga. O declarante não conhecia o autor e viu que os militares o indagaram sobre um cartão bancário, quando então o autor disse que tinha achado o cartão e que não era dele. O declarante diante dos fatos foi convidado à acompanhar os Policiais por conta da prisão em flagrante do autor, sendo que como representante do supermercado, recebeu a mercadoria de volta. O declarante relata que cada caixa de bombom custa R\$ 37,90.”* (sic – fl. 07). Sob o crivo do contraditório, aduziu que *“estava em seu posto. O réu*

*já havia cometido furtos anteriormente no estabelecimento, mas não conseguiram pega-lo. Nesse dia, ele entrou no mercado, pegou três caixas de ferrero rocher, e saiu sem passar pelos caixas. **Acionou o monitoramento, para pegar as imagens, e ao confirmar que ele realmente havia realizado o furto, foi atrás dele na rua.** A polícia já o havia abordado, comunicou o ocorrido as autoridades. **Conferiu e o produtos pertenciam ao estabelecimento, identificou-os pois visualizou ele pegando os produtos pelas câmeras de segurança. Ele já havia praticado furto anteriormente, mas não conseguiram localiza-lo nessa ocasião.** As caixas estavam intactas e retornaram os produtos ao mercado” (sic – fl. 188).*

A policial militar **Fabiana Andréa Vendrami Becca**, na primeira fase da persecução penal, narrou que “*exercia policiamento preventivo padrão nesta data quando ao passar defronte ao supermercado Confiança observou um rapaz negro trajando bermuda e camiseta em atitude suspeita, uma vez que ao avistar a viatura tentou esconder o rosto, carregava uma sacola e caminhava rapidamente. A depoente decidiu fazer uma abordagem e viu que dentro da sacola daquele rapaz havia três caixas de bombons da marca Ferrero Rocher com 12 unidades cada. Além disso, o suspeito tinha no bolso um cartão bancário do Banco Santander, bandeira VISA, número 4108636485710937 e não soube explicar sobre a procedência do mesmo. A sacola era do supermercado Confiança e o suspeito, identificado como Eliabe Fernando da Silva, o qual não conhecia, não apresentou a nota fiscal da compra. A depoente, pela experiência, presumiu um possível furto em andamento e quando se preparava para ir até o supermercado surgiu o segurança Maycom Douglas da Silva Rodrigues, o qual já anunciou que estava no encalço daquele suspeito e que o mesmo tinha acabado de sair do supermercado levando mercadorias furtadas. Além disso, o referido segurança relatou que o*

autor Eliabe já era conhecido dos funcionários do supermercado, uma vez que recentemente já havia feito outro furto e preso. Diante dos fatos, a depoente interpelou o autor e o mesmo confessou que realmente havia furtado as caixas de chocolate para trocar por droga, pois seria viciado em crack. A depoente notou que na mão direita do autor havia um considerável corte, ainda por ser suturado, ao que parece de alguns dias atrás, quando então Eliabe alegou ter se cortado com uma faca, não explicando mais detalhes. Além disso, sobre o cartão bancário, o autor acabou dizendo que o achou na rua, pelo menos revelando que não é da propriedade dele e possivelmente pode estar também relacionado a algum ilícito. Diante dos fatos, constatado o furto deu voz de prisão em flagrante delito” (fls. 04/05). Na segunda fase da persecução penal, ratificou seu depoimento anteriormente prestado, relatando que “estava em patrulhamento próximo ao confiança e visualizou o acusado saindo do mercado, e quando ele percebeu a viatura, abaixou a cabeça e escondeu o rosto, ele estava com uma sacola na mão. Diante do comportamento suspeito, o abordaram. Nesse momento, o segurança do supermercado chegou informando que ele havia furtado o chocolate. Conduziram o acusado até o DP. O réu admitiu a prática do furto e disse que iria trocar por drogas. Não o conhecia. Acredita que as caixas foram restituídas. O acusado estava bastante alterado” (sic – fl. 188).

A testemunha **Rogério Correa Leite**, policial militar, na fase extrajudicial narrou que “transitava nas proximidades do supermercado confiança quando visualizaram um homem em atitude suspeita, uma vez que caminhava rapidamente, carregava uma sacola plástica na mão e tentou esconder-se ao ver a viatura. Após a abordagem verificaram que dentro da sacola do supermercado confiança havia três caixas de bombom da marca Ferrero Rocher, com 12 unidades cada, e aquele homem não tinha a nota fiscal. Foi identificado como Eliabe Fernando da Silva, o qual não conhecia, sendo que tinha consigo um

cartão do banco Santander, bandeira VISA, não sabendo justificar a posse. O depoente relata que suspeitaram de um possível furto, quando então chegou no local o segurança Maycon, disse que estava monitorando o autor e que provavelmente o mesmo tinha mercadorias furtadas. Além disso, o segurança disse que o autor já tinha furtado mercadorias do supermercado anteriormente, era conhecido por causa disso e a equipe de segurança o estava monitorando. Diante dos fatos, constatado que estava ocorrendo um novo furto de mercadoria foi dada voz de prisão em flagrante delito. Sobre o cartão bancário, o autor acabou dizendo que o tinha achado recentemente, confirmando que não é da propriedade do autor e que pode estar relacionado a outro ilícito penal praticado por ele. O depoente notou que o autor tinha um corte feito na mão direita, provavelmente precisando de sutura, quando então alegou que há alguns dias atrás se cortou com uma faca e não quis especificar a forma” (sic – fl. 06). Já na fase judicial, acrescentou que “as embalagens foram recuperadas lacradas. O acusado estava alterado no momento da abordagem, mas depois se acalmou. Não o agrediu. Ele disse que trocava o bem por drogas” (sic – fl. 188).

Por sua vez, o apelante **Eliabe Fernando da Silva**, perante a autoridade policial, afirmou que “*por ser viciado em crack, no dia de hoje [dia dos fatos], realmente entrou no supermercado Confiança para tentar furtar alguma coisa e trocar por droga. Já estava fora do supermercado e seguindo em direção á biqueira onde trocava por droga quando foi surpreendido por policiais militares e acabou confessando o furto de três caixas de chocolate*. O interrogando, sobre o cartão bancário que trazia consigo, do Banco Santander, bandeira VISA, alega que o encontrou na manhã do dia de hoje e não sabe a quem pertence. O interrogando confirma que furtou o mesmo supermercado há algumas semanas atrás e trocou as mercadorias por crack. O interrogando, sobre o corte que tem na mão direita, alega que foi

*um corte à faca quando o interrogando, há dois dias atrás estava desesperado por conta da droga e com a faca na mão, dizendo que sua mulher Flávia ao tentar retirar a faca e o interrogando não permitindo, acabou se cortando. O interrogando fica ciente da fiança arbitrada e relata não ter condições de apresentar o valor, embora ainda esteja empregado na empresa Baurufer, onde trabalha como ajudante geral e recebe R\$ 1.800,00 por mês.” (sic – fls. 08/09). Em juízo, manteve sua versão e, confessando os fatos, admitiu que “*havia ido a um ponto de droga, e foi visto pelos policiais quando estava passando. Um dos indivíduos que estavam vendendo droga disse que se ele tivesse mais caixas de chocolate (já havia cometido furto anteriormente) ele compraria. **Então foi até o mercado e furtou as caixas de chocolate. Quando foi atravessar a avenida, os policiais suspeitaram e o abordaram.** Ficou nervoso, pois já havia sido preso por furto. Disse que o policial deu uma rasteira nele. Disse que o levaram até o ponto de drogas e que lá, alguém lhe deu um murro. Disse também que foi ameaçado pelos policiais. Estava nervoso no dia, sob efeito de drogas. Se arrepende do que aconteceu” (sic – fl. 189).**

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque o segurança e representante da empresa-vítima, Maycon, em ambas as fases da persecução penal, foi enfático em relatar a dinâmica dos fatos, descrevendo que, em seu expediente de trabalho, notou que o apelante havia pegado caixas de bombons e não passou pelos caixas para realizar o pagamento. Diante disso, solicitou ao setor de monitoramento das câmeras de segurança a verificação do possível furto. Ante a confirmação, foi atrás de Eliabe, o qual já estava fora do supermercado e detido por policiais militares, na posse da *res*, sendo confirmado o furto das caixas de chocolate. Confirmou, por fim, que as mercadorias foram devolvidas intactas ao estabelecimento comercial.

Como é cediço, as palavras da vítima (no caso, do representante do supermercado e segurança), neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que Maycon teria algum motivo para falsamente acusar o apelante.

Nessa esteira:

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP, Apelação nº 0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida, J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Como se não bastasse, há, ainda, os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do apelante, que confirmaram ter visto Eliabe em atitude suspeita, pois estava nervoso e tentando se esconder deles. Por este motivo decidiram abordá-lo, momento em que constataram as mercadorias dentro da sacola, porém,

desacompanhadas da nota fiscal. Diante disso, o apelante confessou aos policiais que havia furtado as caixas de chocolate do supermercado para trocar por drogas. Além disso, confirmaram que o segurança do estabelecimento comercial, Maycon, foi ao encontro dos policiais e de Eliabe, e confirmou o furto.

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação

injustificada dos investigados (...)." (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

"(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)" (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar **Eliabe**.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão, se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *"Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia*

probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

No mesmo sentido, inobstante as alegações defensivas a respeito da insuficiência de provas, é certo que a confissão do apelante em ambas as fases da persecução penal está em perfeita sintonia com as declarações do segurança do supermercado-vítima e com os depoimentos dos policiais militares, de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

De outra parte, não há falar em aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela à hipótese dos autos, uma vez que a valoração econômica dos bens subtraídos não pode ser considerada de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais circunstâncias do crime.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal¹ estabeleceu os seguintes requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

In casu, apesar das ponderações da defesa, o valor total dos bens subtraídos (montante de R\$ 111,00 – fl. 23) não é ínfimo e tampouco pode ser considerado insignificante, considerando-se, ainda, que tal valor equivale a bem mais do que, à época, auferia um

¹ STF, HC nº 84.142/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004, DJ 19/11/2004; HC nº 114.877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/03/2014

trabalhador braçal por dia de trabalho.

Além disso, conforme bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça: *“para aplicação do princípio da insignificância, deve ser feita quando evidentemente e inquestionavelmente a ofensividade da conduta for mínima, o que não é o caso dos autos, porquanto os bens seriam trocados por drogas, o que denota o elevado grau de ofensividade do comportamento”* (sic – fls. 240/241 – grifou-se)

Sobre o tema, decidiu a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. **FURTO**. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de

condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. 3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (REsp nº 2062375/AL, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/10/2023, DJe 30/10/2023 – destacou-se).

Do mesmo modo, não há como acoroçoar a tese de ter havido mero furto de uso, na medida em que, consoante se extrai dos autos, apesar das caixas de chocolate terem sido devolvidas intactas, elas não assim seriam, pois a intenção do apelante era de trocar por drogas, desta forma, somente foram recuperadas em razão da diligência policial e do segurança do estabelecimento comercial.

A propósito:

“Não bastasse, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, para o reconhecimento do furto de uso é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam a comprovação da necessidade urgente da coisa alheia, a intenção exclusiva de uso pelo agente, a

restituição imediata da res após o uso, nas mesmas condições em que subtraída - inclusive no que refere ao combustível consumido, se se tratar de veículo -, o tempo de uso não prolongado e a não descoberta, pela vítima, da subtração antes da devolução do bem, o que também não ocorreu no caso em tela, porque o ofendido notou a subtração, comunicou a polícia militar, que, por sua vez, efetuou diligência pelos bairros vizinhos ao local dos fatos, ensejando, na sequência, a prisão do recorrente na posse da motocicleta.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Ap. nº 0000964-75.2014.8.26.0495, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 28/1/2016).

Tampouco há como reconhecer que o apelante cometeu o crime acobertado pelo manto da excludente de ilicitude do estado de necessidade, por furto famélico, eis que a própria analogia requerida, a necessidade de saciar o vício pelas drogas, não tem cabimento no ordenamento jurídico. Apesar de se tratar de furto de gênero alimentício, o instituto apenas teria cabência se o apelante pretendesse consumir a mercadoria subtraída, mas, como demonstra a prova amealhada aos autos, a *res* seria utilizada como moeda de troca, para obtenção de drogas, e não para satisfação da fome do apelante.

É cediço que, para a caracterização desta modalidade de furto (famélico), faz-se necessário que os bens subtraídos tenham o intuito de, unicamente, satisfazer a fome daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes (1. Processo n. 0009075-35.2014.8.26.0079 – furto qualificado tentado; 2. Processo n. 3005905-38.2013.8.26.0079 – furto qualificado; fls. 93/95). No segundo momento, diante do reconhecimento da atenuante da confissão, a reprimenda foi reduzida em 1/6 (um sexto), retornando ao mínimo legal. No terceiro momento, à mingua de causas alteradoras, a sanção foi tornada definitiva em **01 (um) ano de reclusão**.

Frise-se que o Magistrado sentenciante deixou de aplicar a pena de multa cumulativa à sanção corporal, porém, não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o apelante acabou beneficiado com o aberto, em razão dos maus antecedentes, que igualmente estavam a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que se mantém, contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)